



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304995

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.144

Agravo de Instrumento nº 2092161-24.2025.8.26.0000

Agravantes: Terra Cultivo Indústria de Fertilizantes Ltda, LI Administração e Participação S/s Ltda, Gama Construções e Empreendimentos Imobiliários, Luiz Henrique de Almeida Penha, Varnei Penha, Katia Botazini Andrade Penha e Ana Juracy de Almeida Penha

Agravado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível – 35ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto em face da r. decisão de fls. 1.129/1.130 dos autos de execução de título extrajudicial, movida por Banco Safra S/A em face de Penha Empreendimentos Imobiliários Ltda., Varnei Penha, Ana Juracy de Almeida Penha, Luiz Henrique de Almeida Penha, Katia Botazini Andrade Penha, Terra Cultivo Indústria de Fertilizantes Ltda. e LL Administração e Participação S/S Ltda. (nº 1055835-10.2024.8.26.0100), proferida nos seguintes termos:

“[...] Determino o bloqueio de ativos financeiro via SISBAJUD os executados Ana Juracy de Almeida Penha, Luiz Henrique de Almeida Penha, Katia Botazini Andrade Penha e Varnei Penha, até o limite do débito R\$ 1.224.679,53, conforme planilha de cálculo mais recente informada pelo exequente.

Destaco que a modalidade 'TEIMOSINHA' somente será realizada caso a parte tenha recolhido as custas nos termos constantes do site do TJSP (<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>) - Ordem de Bloqueio reiterada (cada 30 dias) – 3 UFESPs, ausente o recolhimento, a pesquisa será realizada uma única vez.

Esclareço que nos termos do parágrafo 4º do artigo 13 do Regulamento do SISBAJUD, a ser observado pela instituição financeira, deverá ser realizado o monitoramento *intra day* de ativos do executado, caso não satisfeito o crédito exequendo com o bloqueio determinado.

Aguarde-se a resposta pelo prazo de quarenta e oito horas e,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se positiva, proceda-se à imediata liberação de eventuais valores bloqueados que excederem o exato montante indicado pelo exequente, nos termos do art.854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Fica desde já intimado o exequente a providenciar o necessário para intimação do executado da penhora realizada, caso este não possua patrono constituído nos autos.

Os valores dos montantes eventualmente bloqueados e mantidos indisponíveis só serão transferidos para conta judicial e posteriormente liberados ao exequente após análise ou decurso do prazo de impugnação, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Se negativa, requeira a parte exequente o que de direito para a efetiva satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos e inerte, aguarde-se eventual provocação no arquivo. [...]”

Aduzem os executados, ora agravante, em síntese, que a r. decisão foi proferida sob sigilo e somente foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico após a realização da tentativa de bloqueio, que resultou parcialmente positiva, no montante de R\$ 413.133,94. Relatam que, após, pleitearam o imediato desbloqueio dos valores, argumentando que, por força de decisão proferida pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 210889/MG, estavam suspensos os atos constitutivos e alienatórios que afetassem diretamente o patrimônio dos recuperandos, tendo sido designado o Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre as questões urgentes. Mencionam, porém, que o douto juízo *a quo*, ao deferir o pedido do exequente, deixou de observar a referida medida liminar, violando o princípio da hierarquia das decisões e a segurança jurídica. Argumentam que os créditos cobrados pelo exequente têm natureza concursal, conforme já reconhecido pelo juízo da Recuperação Judicial e ratificado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo imperioso o respeito ao concurso de credores, em conformidade com o art. 6º, III, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/05). Asseveram que a competência para deliberar sobre atos de constrição patrimonial é exclusiva do juízo recuperacional, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que se refere às atividades essenciais ao funcionamento da empresa recuperanda. Ponderam que a manutenção do bloqueio dos valores sequestrados compromete diretamente a viabilidade econômica do “Grupo Penha”, em prejuízo da coletividade de credores e em afronta ao princípio do *par conditio creditorum*.

Fortes em tais premissas, requerem, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a imediata liberação dos valores bloqueados. Ao final, pleiteiam o provimento do recurso, a fim de que (i) seja reconhecida a competência exclusiva do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constitutivos relativos ao patrimônio dos agravantes; (ii) o exequente seja condenado por litigância de má-fé, em razão da tentativa deliberada de prosseguir com os bloqueios, em flagrante desrespeito às decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo juízo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperacional.

É a síntese do necessário.

1. Por proêmio, **retire a z. Serventia a tarja relativa a suposta intervenção do Ministério Público**, uma vez que não se observa qualquer das hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.

2. Ressalvados os argumentos dos agravantes, o recurso não comporta conhecimento.

Deveras, a impugnação à penhora ofertada pelos agravantes, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça teria afastado a possibilidade de qualquer constrição em seu desfavor, não fora apreciada pelo douto juízo *a quo*, quando da interposição do recurso.

Nesse contexto, tratando-se de matéria que não foi objeto de deliberação pelo MM. Juiz da causa, não é possível submetê-la a análise nesse recurso, sob pena de supressão de instância e de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Como é cediço, em regra, o recurso devolve à apreciação, em grau superior, somente das matérias examinadas e decididas previamente em primeiro grau.

Destarte, de rigor o seu não conhecimento, ressalvada a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão do juiz de primeira instância que efetivamente apreciar a impugnação à penhora.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão deferiu a penhora de cotas sociais do executado agravante – Alegação de que a penhora das cotas afetará o processo de recuperação judicial das pessoas jurídicas – Tema não analisado pelo Juiz a quo na decisão agravada, inviabilizando o enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão de um grau de jurisdição em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342223-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que deferiu penhora de criptoativos do coexecutado e da empresa executada em recuperação judicial - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA – Pretensão de extinção da execução diante da sua recuperação judicial, ou subsidiariamente, a suspensão da execução até a votação de seu Plano de Recuperação Judicial, submetendo-se os atos de constrição ao Juízo de Recuperação Judicial -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESCABIMENTO - Ausência de pronunciamento do Juízo de Origem, a respeito da pretensão deduzida - Impossibilidade de análise diretamente nesta Instância Recursal, por implicar inadmissível supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição - AUSÊNCIA dos PRESSUPOSTOS objetivos de ADMISSIBILIDADE - Razões dissociadas do contexto da decisão - Falta de motivação - VIOLAÇÃO ao princípio da DIALETICIDADE - Inobservância dos requisitos do Art. 1016, incisos II e III do CPC - Decisão combatida, sem carga decisória passível de criar gravame ao recorrente, vez que nada definiu sobre a tese por ele suscitada em grau recursal - Viés preventivo - Recurso incabível - Dicção do art. 1.001 do CPC - Falta de interesse recursal - Ato jurisdicional combatido, não constante no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235276-40.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Pedido de suspensão da execução em razão de recuperação judicial que fora analisado por decisão anterior, a qual, por sua vez, não foi objeto de insurgência recursal, estando preclusa - Pedido de levantamento de valores formulado em sede de impugnação à penhora que ainda não foi analisado de forma definitiva em primeiro grau - Magistrada de origem que apenas rejeitou a alegação de irregularidade da constrição, facultando ao devedor a apresentação de documentos para que, então, possa analisar a impugnação à penhora por completo - Pleito que, dessa forma, não pode ser examinado nesta seara recursal, sob pena de supressão de instância - Questões postuladas no agravo que, portanto, não podem ser conhecidas, eis que uma está preclusa e a outra ainda não fora apreciada em primeiro grau - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109402-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator